

**O EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI
NO MODERNO PROCESSO DO TRABALHO**

NARA GINDA ALVAREZ BORGES¹

“Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” (CLT, art. 791).

O movimento de demandas propostas por trabalhadores que reclamam perante a Justiça do Trabalho, sem o patrocínio de advogado, - faculdade expressa pela locução latina *“jus postulandi”* -, bem como os reflexos advindos do exercício desse direito, convida os operadores de Direito, em especial aqueles que militam na área, ao aprofundamento da reflexão sobre o assunto.

De início, vale lembrar a distinção entre capacidade de ser parte, da capacidade de estar em juízo, da capacidade de postular. Consiste a primeira, na aptidão que tem as pessoas físicas e jurídicas, em regra, de serem sujeitos de direitos e obrigações, mediante o implemento de certas condições previstas em lei.

A capacidade processual, ou de estar em juízo, é aquela em que o sujeito pode exercer os seus direitos por si próprio, sem necessidade de assistência por responsável legal, disciplinada nos arts. 792 e 793, da CLT. Finalmente, a capacidade de postular, pessoalmente, na Justiça Trabalhista, tem previsão no art. 791, *caput* e § 1º c/c art. 839, do mesmo diploma legal.

Referidos dispositivos provém do Estado Novo, quando a Justiça do Trabalho ainda fazia parte do poder executivo, e o procedimento apresentava natureza eminentemente administrativa, de caráter oral, versando em geral apenas sobre questões fáticas.

Entretanto, da instituição dos permissivos legais que facultam o exercício do *jus postulandi*, até os dias que correm, muitos e complexos fatores vieram alterando a indigitada feição administrativista, mormente após o advento do fenômeno da globalização, e seus efeitos sobre o direito material e processual.

Há que considerar, ainda, a prodigiosa dinâmica legislativa, que altera, institui, acrescenta, cria, extingue e reduz procedimentos, garantias, disposições, prazos, institutos, etc... A par desse quadro, verifica-se não menos expressivo, o aumento do volume de demandas trabalhistas ajuizadas, resultado das profundas alterações ocorridas na relação capital-trabalho.

Em 1988, com a promulgação da denominada “Constituição Cidadã”, veio à lume o art. 133, com a seguinte redação: *“O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*; cujo teor veio agitar as águas plácidas em que flutuava, intangível, o instituto do *jus postulandi*.

Contudo, da análise do Estatuto da Advocacia que vigia à época, - lei 4.215/63 -, depreende-se que o dispositivo constitucional em tela não veiculou qualquer novidade, já que o art. 68 do aludido diploma dispunha: *“...no seu ministério público o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.”*

O eg. STF, ao julgar matéria penal, no HC 67.390-2, publicado no DJU de 6.4.1990, decidiu que o art. 133 da CF, não teve por efeito revogar as normas especiais que expressamente autorizam o *jus postulandi* pela parte, como são exemplos, além do art. 791 da CLT, a impetração de *habeas corpus* no juízo criminal, as postulações junto aos Juizados Especiais e a ação de alimentos.

O entendimento, no âmbito do c. TST não foi outro: em decisão proferida pela c. Seção de Dissídios Individuais, declarou a inexistência de conflito entre as regras contidas no art. 791 da CLT e no art. 133 da CF, o qual, nas palavras do Min. Orlando Teixeira da Costa: *“... apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.”* (in Revista LTr n. 54-4/447).

A propósito, observa o ilustre jurista mencionado, em brilhante artigo sobre o tema publicado na Revista LTr n. 53-3/268, que a expressão *“o advogado é indispensável à administração da Justiça”*, não atribui aos profissionais da advocacia nenhum monopólio para permitir o acesso a mesma, significando apenas que os advogados detêm status de verdadeiros servidores da Justiça.

Enfim, em prestígio à tradição do instituto, à ampliação do acesso à Justiça do Trabalho, bem como à própria teleologia do instituto, findou por prevalecer o entendimento segundo o qual o exercício do *jus postulandi*, na órbita do Direito Processual do Trabalho, não sofreu qualquer alteração após o advento do art. 133 da CF.

A tese fundamenta-se na lógica de que o legislador constituinte, ao erigir o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, ao status de norma constitucional, não objetivou a revogação do art. 791 da CLT, e isso porque acrescentou ao texto a expressão *“nos limites da lei”* (art. 133 da CF, parte final), significando que a lei aludida, seria exatamente o referido dispositivo consolidado.

Seguiu-se, com a lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispôs sobre o “Estatuto da Advocacia e da OAB”, nova e acirrada polêmica, acerca da possível revogação do *jus postulandi*, em especial na órbita da Justiça Trabalhista, já que prescrevia o art. 1º do mencionado diploma legal, consistir a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, atividade provativa da advocacia.

Referido estatuto, não só neste tópico como em vários outros, foi tachado de corporativista, tomando-se alvo de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, o que resultou na suspensão liminar de diversos de seus dispositivos, dentre os quais o art. 1º, que estabelecia que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e dos juizados especiais é atividade privativa da advocacia.

1. Juíza do Trabalho Substituta do TRT 18ª Região

O exercício do *jus postulandi* é instituto peculiaríssimo do Processo do Trabalho, vem regulado pela CLT, e confere direito excepcional aos litigantes, entretanto, encontra algumas restrições ao seu pleno exercício, como é o caso dos embargos de terceiro, haja vista as implicações com a questão da competência material da Justiça do Trabalho, ou o recurso extraordinário dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal.

Vale assinalar que alguns entendem, ainda, que a faculdade prevista no art. 791 da CLT, conceda às partes apenas o direito ao acesso e acompanhamento de suas reclamações trabalhistas. Entende esta corrente, que, ultrapassada essa fase, o juiz fica instado, *ex vi legis* (arts. 14 a 19 da lei 5584/70), a determinar a regularização processual., i.é., após a sentença prolatada no conhecimento, a parte deverá constituir advogado, conforme entendimento também expresso no en. 164 do c. TST.

Com a devida vênia, cremos que o aludido entendimento incide no equívoco de restringir um direito onde o legislador não o fez, porquanto a redação não imponha limites, e refira-se ao acompanhamento das reclamações trabalhistas "até o final", ou seja, entende-se que, em caso de cabimento, seria lícito ao litigante recorrer até o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o que se constata, objetivamente, é que, apesar das acirradas polêmicas que grassaram, tanto após a promulgação da Carta Magna, quanto após o advento da lei 8.906/94 (estatuto da advocacia), e que continuam a grassar nos meios doutrinários, persiste incólume a utilização do *jus postulandi*.

Podemos dizer que o tema, longe de estar pacificado, enseja dissenso com relação a diversos aspectos, mas a tendência moderna e predominante pende para o reconhecimento de que se torna sobremaneira recomendável, à vista do tecnicismo que se veio incorporando ao processo trabalhista, a revisão desse sistema.

É forçoso admitir que, se a norma objetivava, de início, proteger o obreiro, ampliando o seu acesso à Justiça do Trabalho, sem maiores ônus ou delongas, o que se constata, na prática, é o efeito oposto às finalidades que inspiraram a norma, mas a discussão extrapola as lindes do mero debate acadêmico. De fato, revela a experiência do dia-a-dia forense, que o uso da faculdade, por parte do trabalhador, mais pronunciada nas varas de municípios do interior do Estado, ainda que se conciliem as partes, tem militado, paradoxalmente, em seu desfavor.

Em grande parte, tal ocorre em razão do nível sócio-econômico-cultural em que se encontra o trabalhador brasileiro de baixa renda, mormente o rurícola, que, ao buscar pessoalmente em Juízo, a satisfação dos créditos que entende lhe serem devidos, depara-se, leigo que é, com os intrincados e insondáveis meandros do procedimento.

Tais fatores, associados ao fato de encontrar-se o empregador, em regra, representado por advogado, finda por colocar o obreiro em posição evidentemente desvantajosa na relação processual, o que não ocorreria, caso se utilizasse da assistência sindical (lei 5.584/70) ou judiciária (lei 1.060/50), comprovando a impossibilidade de arcar com os custos da constituição de causídico.

Com efeito, a iniciativa postulatória pessoal nas cortes trabalhistas, assumiu feição de tal modo anacrônica, que a sua utilização acaba por comprometer o próprio escopo tuitivo inerente ao Direito do Trabalho, atraindo entendimento quase unânime, que desaconselha o exercício do *jus postulandi*, e a decorrente supressão do ordenamento legal.

Recentemente, algumas iniciativas no sentido de promover a extinção do *jus postulandi* foram empreendidos, embora hajam restado frustradas pelo veto presidencial. Assim, relembre-se que a lei nº 10.288, de 20.9.2001, alterava a redação original do art. 791 da CLT, dispondo que: "A assistência do advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos".

Naturalmente, o exercício do *jus postulandi*, envolve não só as partes, mas vai exigir do Juiz do Trabalho uma atuação mais inquisitiva, fundada na necessidade de maior impulso processual na formação do material cognitivo, respeitado o princípio da isonomia no tratamento das partes, bem assim as peculiaridades da relação processual constituída entre os litigantes.

É certo que não se pode deixar de reconhecer que o exercício do *jus postulandi*, no Processo Trabalhista, constitui-se em valioso instrumento para o implemento da simplificação e democratização do processo, bem como da ampliação do acesso ao judiciário. De outra parte, faculta o art. 4º da lei 5584/70, presumindo a ausência de conhecimento técnico por parte do litigante, que o Juiz o impulsione o processo de ofício.

Entretanto, o que se verifica, na prática, é realidade bem diversa. Em audiência, quando não há proposta de acordo ou esta é recusada, a primeira dificuldade surge, quando o reclamado não se fez acompanhar de causídico, logo na produção da defesa, ou caso seja o contrário, para que o reclamante se manifeste sobre preliminares e documentos juntados com a defesa.

Suponha-se, por exemplo, uma audiência em que o autor, reclamando pessoalmente, seja instado a produzir defesa em caso de reconvenção oposta pelo reclamado. Imagine-se ainda o dilema, sobre a inconciliabilidade da regra insculpida no art. 344, par. único do CPC ("É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte"), com o fato do trabalhador não dispor de causídico que o represente neste momento da instrução.

Se o art. 791 da CLT dispõe que as partes reclamarão pessoalmente, acompanhando suas reclamações até o final, depreende-se que a lei não limite o direito à primeira instância, permitindo que as partes interponham recurso ordinário e deduzam contra razões sem patrocínio de advogado, do mesmo modo, infere-se que as partes poderiam ainda assinar recurso de revista e embargos para o pleno do TST, recursos que só podem versar sobre matéria de direito.

De tudo quanto se ponderou, a conclusão é de que, ainda que a Carta Constitucional, haja, como observa Luiz Felipe Ribeiro Coelho (*in Rev. LTr 53-1/79*), hostilizado, de certa forma, o ramo da doutrina que defende a compatibilidade do *jus postulandi* com as normas reitoras do direito processual

trabalhista, fato é que esse sistema, ainda que preserve os aspectos técnicos, favorecendo os princípios do impulso oficial, da celeridade e da oralidade, revela-se incompatível com a dinâmica do processo moderno.

O quadro delineado, é inegável, sugere urgente reformulação do sistema que isso implique na geração de um problema social, ou que redunde na criação de entraves ao direito de ação ou de defesa, tanto do trabalhador quanto do pequeno empresário, se economicamente carentes.

Creemos ser possível, a implementação de uma política comprometida com a efetiva ampliação da assistência judiciária, através de escritórios-modelo, da defensoria pública no âmbito do Judiciário Trabalhista, associações, entidades de classe e principalmente, os sindicatos, sem que se malfira o direito ao pleno acesso ao Judiciário e a efetividade da prestação jurisdicional, desiderato maior buscado por tantos quantos militam na seara trabalhista.